



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, DR. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
MUNICIPAL DE CAMARAGIBE APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Ementa: Estabelece, na forma do disposto no § 6 do Artigo 150 da Lei Orgânica do Município e no § 9 do Artigo 165 da Constituição Federal as diretrizes Orçamentárias do Município de Camaragibe para o exercício de 1994 e dá outras providências.

LEI N. 11/93

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Camaragibe para o exercício financeiro de 1994, obedecido o disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Orientação para elaboração das Leis Orçamentárias Anual e Plurianual de Investimentos e correspondentes créditos adicionais;
- III - Disposições relativas as despesas com pessoal especialmente quanto à:
 - a) Admissão de pessoal;
 - b) Concessão de aumento de vencimento ou vantagens;
 - c) Criação de cargos ou alteração na estrutura de carreira;
- IV - Disposição sobre alteração na Legislação Tributária do Município.

Pág. B

ANEXO I DA LEI N 11/ 93

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL SEGUNDO PROGRAMA DE GOVERNO

1. - Poder Legislativo

1.1-Área Institucional

PROGRAMAS DE GOVERNO	PRIORIDADES
Modernização da Câmara Municipal	- Promover a adequação da Câmara Municipal às novas atribuições conferidas pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica do Município, com a implantação de sistemas informatizados, reorganização administrativa e capacitação de pessoal.

Pág 13
cont 1

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL SEGUNDO PROGRAMA DE GOVERNO

2. - Poder Executivo

2.1- Área Social

2.1.1- Educação

PROGRAMAS DE GOVERNO	PRIORIDADES
# Melhoria da qualidade da prática escolar e sustentação das condições de funcionamento das escolas	# Implementar o sistema de capacitação de educadores e prestar assessoria pedagógica às escolas. # Apoiar a concepção e execução de projetos pedagógicos nas escolas. # Ampliar o atendimento a educação pré-escolar. # Recuperar e reequipar a rede física de ensino do município. # Fortalecer as ações do Conselho dos direitos da Criança e do Adolescente. # Apoiar as creches comunitárias. # Apoiar a implantação de cursos profissionalizantes. # Incentivar a democratização na escolha dos dirigentes das escolas. # Apoiar círculos de educação e cultura para alfabetização de jovens e adultos. # Apoiar a atividade professor / aluno através da assistência escolar da distribuição de merenda, de módulos escolares de livro didático e de materiais de apoio pedagógico.
# Expansão da oferta de ensino.	# Construir e equipar escolas, ampliar e reequipar salas de aula e adquirir prédios e terrenos para escolas. # Implantar a creche municipal. # Adaptar espaços físicos e alocar prédios para atendimento à demanda excedente.
# Apoio às atividades desportivas, culturais e de lazer.	# Promover e apoiar atividades de desporto comunitário. # Dinamizar espaços educativos / culturais e desportivos. # Fortalecer e difundir a cultura através do incentivo às artes plásticas e cênicas, e da implantação e manutenção de bibliotecas públicas. # Preservar e desenvolver manifestações da cultura popular.
# Restauração e preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural.	# Realizar inventário do patrimônio histórico do Município # Desenvolver ações de preservação dos sítios históricos e monumentos de valor histórico e cultural.
# Integração política e institucional do setor educacional.	# Desenvolver políticas de articulação, interação e integração junto às entidades governamentais nas esferas, federal, estadual e municipal, e com entidades não governamental.

109 13
 10/12/2



CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MUNICIPAL

Art. 2 - Na fixação das despesas do Orçamento Fiscal, serão observadas as diretrizes gerais detalhadas no Anexo I que acompanha a presente Lei, no que se refere às prioridades por poder e por programa de governo, para elaboração do Orçamento Fiscal para o exercício de 1994.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAL E PLURIANUAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3 - Nos projetos de Lei Orçamentárias, as receitas e as despesas serão orçadas segundo preços vigentes em agosto de 1993.

§ 1 - Os valores da receita e da despesa apresentada no projeto de Lei serão atualizados na Lei Orçamentária, para preços de dezembro de 1993, pelo Índice Geral de Preços - IGP, ou outro instrumento de correção, legalmente previsto, no período compreendido, entre os meses de setembro e dezembro de 1993, incluídos os meses extremos do período.

§ 2 - Os valores constantes na Lei Orçamentária Anual poderão por meio de decreto do Poder Executivo, ser atualizado pelo Índice de Variação de Preços de que trata o parágrafo anterior ou por outro índice que considere as variações da receita de origem tributária, adotando-se o menor dos dois.

Handwritten signature and date: 13/09/93

Art. 4 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5 - Os Projetos de Lei Orçamentárias do Município para o exercício de 1994 e o plurianual serão encaminhados ao poder legislativo até o dia 30 de setembro de 1993.

Art. 6 - A proposta Orçamentária parcial do Poder Legislativo, será encaminhada ao Poder Executivo até 45 (quarenta e cinco) dias antes do prazo previsto no Artigo anterior, ou seja, 15 de agosto de 1993.

Art. 7 - A Proposta Orçamentária de todos os Órgãos ou Secretarias será encaminhada à Secretaria de Planejamento, até o dia 30 de julho de 1993.

Art. 8 - Na ausência da lei complementar prevista no Inciso I do § 9, do Artigo 165 da Constituição Federal, o Projeto de lei Orçamentária, na parte referente ao orçamento fiscal, será apresentado com a forma e detalhamento estabelecido na Lei n. 4320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria e inclua os seguintes demonstrativos:

I - Dos recursos destinados ao custeio de despesas previdenciárias e assistenciais do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, para cumprimento do disposto no Artigo 109 da Lei Orgânica do Município e no Artigo 153 do Regime Jurídico Unico dos Servidores do Município;

II - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto nos Artigos 228 da Lei Orgânica do Município e 212 da Constituição Federal;

III - Dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento das atividades de saúde, para cumprimento do disposto no Artigo 200, § 1 da Lei Orgânica do Município;

IV - Dos recursos destinados à promoção de programas de assistência integral à criança e ao adolescente, em atendimento ao disposto no Artigo 261 da Lei Orgânica do Município;

V - Dos investimentos consolidados previstos no Orçamento Fiscal.

§1 - A liberação de recursos, para fazer face às despesas de que tratam os incisos I a V, obedecerá a proporcionalidade da receita, a que se refere cada caso arrecadado até o período considerado.

 189 13
2003 4

Art. 9 - A proposta orçamentária procurará, na medida do possível, regionalizar os projetos, determinando por Distrito, as despesas a serem realizadas.

Art. 10 - As despesas poderão excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso seja financiado por operações de crédito, nos termos do Artigo 167, inciso III da Constituição Federal, podendo a necessária autorização legislativa estar contida na Lei Orçamentária, respeitando o limite de 5% (cinco por cento) da receita estimada, ou em lei específica.

Art. 11 - Para efeito de informações ao poder legislativo, deverá acompanhar a mensagem relativa ao Projeto de Lei Orçamentária anual, demonstrativo dos gastos programados, a nível de projeto e atividade, por fonte, segundo os agregados econômicos da despesa.

Art. 12 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com forma e detalhes apresentados na lei Orçamentária anual e evidenciará o valor relativo a isenção, anistias, subsídios e outros benefícios de ordem financeira, tributária, de forma a identificar as vantagens sociais e/ ou econômicas obtidas pelo Município.

Art. 13 - Relativamente às ações de expansão, serão observados os seguintes princípios:

I - Os investimentos em face de execução terão preferência sobre novos projetos;

II - Não poderão ser programados novos projetos;

a) A custa da redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 1993, tenha ultrapassado 20% do seu custo total estimado e que caracterize perda dos recursos investidos;

b) Sem prévia demonstração do seu custo total e de comprovação de sua viabilidade técnica, observado, em qualquer hipótese, o interesse social.

Art. 14 - É vedada a inclusão nas Leis Orçamentárias Anual e Plurianual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para Clubes e Associações de Moradores ou quaisquer outras entidades congêneres.

§ 1 - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, creches e escolas para atendimento pré-escolar.

Art. 15 - A transferência de recursos à entidades de assistência social não poderá ultrapassar, para cada entidade, o total dos recursos a ela destinadas no exercício de 1993, devidamente atualizado pelo índice de crescimento da receita de origem tributária prevista.

Art. 16 - A assinatura de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, para transferência de recursos do Município para órgão da Administração Estadual ou Federal e para Entidades existentes no Município, somente será permitida desde que constem expressamente na Lei Orçamentária.

§ 1 - Com relação as Entidades Sociais, Culturais, Religiosas e Desportivas amadoras do Município só serão beneficiadas com recursos municipais, as constantes em relação específica, anexa à lei Orçamentária, e que:

- a) Esteja Juridicamente constituída e possua contrato registrado;
- b) Não tenha fins lucrativos;
- c) Tenham prestado contas dos recursos anteriormente recebidos.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 17 - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivos e Legislativo, sem fundos, e órgão mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 18 - No Orçamento Fiscal ou em suas alterações durante o exercício, as dotações relativas ao elemento " 4.1.3.0 - Investimento em regime de Execução Especial " não poderão ultrapassar o percentual 20% (vinte por cento) do total orçado para a categoria 4.0.0.0 - Despesas de Capital em cada atividade ou projeto, ressalvados os casos de investimentos especiais em situações de calamidade pública e nos casos decorrentes de exigência por parte de órgão financiadores.

Handwritten signature and date:
2003
20/10/03



Art. 19 - As despesas com manutenção e operação, financiadas com recursos de origem tributária, não poderão ter aumento superior à variação do índice referido no § 1, do artigo 3, desta lei, em relação à execução orçamentária de 1992.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as despesas:

- a) Com pessoal e seus encargos;
- b) Decorrentes da expansão patrimonial, quando for comprovada a insuficiência dos limites estabelecidos neste artigo;
- c) Necessárias ao incremento de serviços prestados à comunidade;
- d) Relativas a novas atribuições legalmente cometidas no exercício de 1993 ou no decorrer de 1993.

Art. 20 - Para efeito do disposto no artigo 169, Parágrafo Único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e respectivos encargos, não poderão exceder o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das disposições Transitórias, considerando-se as disposições do seu Parágrafo Único;

II - Os cargos ou empregos de provimento efetivo que venham a vagar no exercício de 1994, poderão ser normalmente preenchidos, observadas as exigências para seu preenchimento;

Parágrafo Único - A criação de novos cargos ou empregos na Administração Municipal dependerá da existência de recursos orçamentários.

Art. 21 - Serão obrigatoriamente incluídas no Projeto de Lei Orçamentária as despesas necessárias à implantação dos Planos de Carreira previstos no artigo 104 da Lei Orgânica do Município, orientados pelo princípio de mérito, da valorização e profissionalização dos servidores, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

I - O estabelecimento de prioridade de implantação, em termos de carreiras e números de cargos e empregos, de acordo as estritas necessidades de cada órgão;

II - A realização de concursos públicos, consoante com o disposto no Artigo 37, Incisos II a IV da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos das classes iniciais, bem como de processos seletivos específicos para inclusão de servidores nas carreiras, mediante a adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimento e a qualificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes.

13
13
13

III - A adoção de mecanismo destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas às futuras promoções e acessos nas carreiras.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 22 - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, o planejamento das ações públicas municipais, através de diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, conforme Artigo 165 da Constituição e 135 e 190 da Lei Orgânica do Município.

Art. 23 - O Orçamento Plurianual de investimentos do Município conterá as metas contidas no Plano Plurianual que traduzidos em projetos gerem despesas de capital.

Art. 24 - O Projeto de Lei do orçamento plurianual deverá ser acompanhado de um demonstrativo da origem dos recursos previstos, bem como da aplicação destes, observando-se o disposto no Artigo 13 desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25 - O Poder Executivo, observada a legislação complementar pertinente, poderá propor alterações na Legislação Tributária, especialmente sobre:

- a) Revisão das tabelas dos tributos de competência municipal;
- b) Alteração dos prazos para recolhimento dos impostos;
- c) Alterações das tabelas de multas;
- d) Modificação do sistema de atualização monetária de débitos fiscais.

209 13 cont 8




CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - A Secretaria de Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária anual, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos, com valores conciliados com os fixados na Lei Orçamentária.

Art. 27 - A Comissão de Programação Financeira do Município, publicará trimestralmente a programação financeira da despesa, discriminada por Secretaria.

§ 1 - Até o dia 31 de janeiro de 1994, a Comissão de Programação Financeira levará os saldos dos créditos especiais e extraordinários abertos no último quadrimestre do exercício anterior, para efeito da programação financeira;

§ 2 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, o detalhamento da despesa e sua programação para integrar a programação financeira geral, até o dia 10 de janeiro de 1994;

§ 3 - O detalhamento da despesa e sua programação, no que se refere aos demais órgãos (Secretarias e Procuradoria Geral), serão encaminhados à Comissão de Programação Financeira, para integrar a programação geral, até o dia 10 do início de cada trimestre do ano fiscal.

Art. 28 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camaragibe, 15 de julho de 1993.
Gabinete do Prefeito

João Ribeiro de Lemos
Prefeito

109-13
2016-9